



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 49/120/08, às 17:13
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 441

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2008	proposição Medida Provisória nº 441
--------------------	--

autor LUIZ CASTO (LUIZ CASTO)	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4.X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	--	-------------	---

Página	Artigo 63	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.63 a seguinte redação:

"Art. 63. Os arts. 3o, 15, 21 e 26 da Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o

§ 6o A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, de Analista Administrativo, de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e a de Técnico Administrativo, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar."

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos art.15 desta Lei, a GDAIT e a GDIT:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o **caput** serão:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicará o disposto nos

SENADO
Fl. 852
51

arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I; e III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1o desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNIT referido no art. 3o desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva que altera a redação do artigo 15 da Lei nº 11.171/2005 tem como justificativa o termo de compromisso assinado pelo Governo em 2004 e que nunca foi implementado em sua totalidade, o qual previa uma **Gratificação Única** para as Carreiras/Cargos de Analista de Infra-estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Suporte à Infra-estrutura de Transportes, sendo criada com o nome de GDAIT – Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura de Transportes, mas que nunca foi paga para a totalidade dos trabalhadores, gerando um erro histórico.

Durante as negociações, iniciadas em 2006 e finalizada em 2008, procuramos corrigir tal falha, tendo o Governo reconhecido e acatado os argumentos apresentados, conforme se depreende das tabelas anexas ao Termo de Compromisso assinado em maio de 2008.

PARLAMENTAR

Luiz Couto

Flávio Henrique Ant

Luiz Couto

